



**DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
NÚCLEO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO
COMISSÃO COORDENADORA**

ATO Nº 171 – PSI CFS/PM-2018

PUBLICAÇÃO DE PARECER SOLICITADO POR MILITAR ESTADUAL

A COMISSÃO COORDENADORA DO PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS POLICIAL-MILITAR PARA O ANO 2018, usando da competência que lhe foi atribuída pela Portaria Nº GCG/0137/2017-CG, publicada no BOL PM Nº 0159, de 23/08/17, alterada pela Portaria Nº GCG/0159/2018-CG, publicada no BOL PM Nº 0158, de 20/08/18; e escudada no que pontifica o EDITAL Nº 003/2017 – NRS – CFS/PM/2018, RESOLVE:

1. TORNAR PÚBLICO o PARECER Nº 002.9/2024-CAJ CP/PSI, expedido pela Comissão de Avaliação Jurídica do certame, requerido pelo 3ºSGT QPC 528.846-1 DIOGENES OLIVEIRA DA COSTA, que versa Regularização Administrativa do militar estadual no Processo Seletivo Interno para o Curso de Formação de Sargentos PM/2018.

“PROCESSO: Processo nº 002/2024-CAJ CP/PSI

REQUERENTE: 3ºSGT QPC 528.846-1 DIOGENES Oliveira da Costa

ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CANDIDATO NO CERTAME

PARECER Nº 002.9/2024-CAJ CP/PSI

EMENTA: CANDIDATO AO CONCURSO EDITAL-CFS/2018 - DECISÃO JUDICIAL ANULAÇÃO DE QUESTÕES TRÂNSITO EM JULGADO FAVORÁVEL AO CANDIDATO REQUER REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA NO CERTAME - RECLASSIFICAÇÃO INÉRCIA DO IDIB CANDIDATO DENTRO DO LIMITE DE VAGAS POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO PELO NRS.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de requerimento impetrado pelo 3º SGT QPC 528.846-1 DIOGENES Oliveira da Costa, que versa sobre à sua REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA em razão do trânsito em julgado do Processo nº 0803818-95.2021.8.15.0001, visto que o aludido requerente também concluiu o Curso de Formação de Sargentos com aproveitamento satisfatório, estando promovido precariamente à graduação de 3º Sargento do Quadro de Praças Combatentes-QPC

É o relatório. Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando o petítório mais acuradamente, verifica-se o DESPACHO Nº CPM-DES-2024/31038 oriundo da Assessoria Jurídica, com resposta favorável ao pleito do requerente em questão. Vejamos:



Assinado com senha por [CPM68807] [SENHA] LIVIO SERGIO DELGADO DE CARVALHO em 18/07/2024 - 16:15hs.
Documento Nº: 5509491.43630537-1752 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5509491.43630537-1752>



CPM OFN 202452087A

“No tocante a demanda constante no requerimento pessoal do 3ºSGT QPC 528.846-1 DIOGENES oliveira da costa, que solicita uma certidão, no que tange a regularização administrativa do CFS/PM TURMA2022.1, informo que em pesquisa ao site do PJE/TJPB aos autos do Processo nº 0803818-95.2021.8.15.0001, interposto por DIOGENES OLIVEIRA DA COSTA, na AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER com pedido de tutela de urgência, em face do ESTADO DA PARAÍBA e IDIB - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL BRASILEIRO, perseguindo a anulação de questões que aponta erro grosseiro de correção e dissonância com o edital normativo de concurso público a que se submeteu, consta o seguinte:

1) Decisão liminar (id 42176296) a qual DEFERIU, PARCIALMENTE, O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, determinado que os promovidos atribuam ao autor, DIOGENES OLIVEIRA DA COSTA, a pontuação correspondente as questões n.º 15 e 33, da Prova Tipo 2, do concurso de Edital 03/2017 - NRS - CFS/PM/2018, da Polícia Militar do Estado da Paraíba, devendo o autor ser incluído entre o rol de classificados passando a fase subsequente do concurso, até ulterior deliberação;

*2) Sentença (id71833652) que JULGOU PROCEDENTE a pretensão autoral, **anulando os quesitos n.º 15, 18, 33 e 41 da Prova tipo 2 do autor**, e, por conseguinte, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, confirmando a tutela antecipada deferida e determinando a reinserção do promovente no processo seletivo interno para o Curso de Formação de Sargentos da PMPB, para que se proceda com todas as providências administrativas cabíveis para assegurar a convocação para o CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA PMPB, caso tenha obtido êxito no exame de Aptidão Física (EAF) que convocado (ID 45406577 - Pág. 4);*

*3) Decisão Monocrática Terminativa com Resolução de Mérito (id 78694965) que **NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO**, mantendo a sentença (id71833652) em todos os seus termos, havendo o trânsito em julgado da decisão no dia 28/08/2023 (id 78694968). Portanto, do ponto de vista jurídico e com base no exposto acima, opino pela possibilidade de atendimento do pleito do requerente, tendo em vista que o demandante obteve decisão favorável (id 78694965) com trânsito em julgado em 28/08/2023 e a inércia do IDIB não pode ser impedimento para o cumprimento da sentença; devendo o Núcleo de Seleção e Recrutamento/NRS se certificar se a pontuação do requerente está dentro da classificação das vagas, para que proceda a sua regularização administrativa no Certame”.*

*Nesse sentido, conforme orientação acima, o Núcleo de Recrutamento e Seleção (NRS), por meio do **OFÍCIO Nº CPM-OFN-2024/24698** informou que o referido candidato apresenta nota 76 e posição 148, o que se depreende, em uma breve análise sumária, que caso fosse devidamente reclassificado em face da anulação das questões 15, 18, 33 e 41 da Prova tipo 2, o candidato estaria com 80 pontos, classificado entre a 36ª e 68ª posições, tomando por base o ATO Nº 021 - PSI CFS/PM/2018.*

Portanto, ante a necessidade de cumprimento da decisão favorável ao candidato (id 78694965), nos autos do Processo nº 0803818-95.2021.8.15.0001, com trânsito em julgado em 28/08/2023, e, considerando que a AESPA já se manifestou favoravelmente à pretensão autoral do



requerente e ainda que o **Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Institucional -IDIB**, empresa responsável pela aplicação e correção do Exame Intelectual do aludido certame, recepcionou o OFÍCIO Nº CPM-OFI-2023/06523 para cumprimento, em 30/11/2023, onde, até o presente momento, não deu retorno quanto ao que foi solicitado; não resta outra alternativa a Comissão do Concurso há não ser o cumprimento da referida decisão judicial por parte do NRS, com a devida certificação e regularização do candidato no certame, tendo em vista que em uma análise sumária de sua reclassificação, verificou-se que o requerente estaria dentro do limite de vagas no concurso.

III- CONCLUSÃO

Posta a questão nestes termos, a Comissão de Avaliação Jurídica opina pelo DEFERIMENTO do pleito, pelas razões acima expostas.

É o parecer

Cabedelo/PB, 15 de julho de 2024.

Comissão de Análise Jurídica”

Homologo o Parecer Supra:

Cabedelo-PB, 17 de julho de 2024.

LÍVIO SERGIO DELGADO DE CARVALHO – CEL QOC
Coordenador-Geral



Assinado com senha por [CPM68807] [SENHA] LIVIO SERGIO DELGADO DE CARVALHO em 18/07/2024 - 16:15hs.
Documento Nº: 5509491.43630537-1752 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5509491.43630537-1752>



CPM OFN 2024 52087A